



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10945.000596/2002-10  
Recurso nº. : 131.579  
Matéria : IRF - ANOS: 1998 e 2000  
Recorrente : IGUASSU HOTEL RESORT LTDA.  
Recorrida : 2ª TURMA/DRJ em CURITIBA - PR  
Sessão de : 15 DE MAIO 2003  
Acórdão nº. : 102-46.039

IRPF - PAGAMENTO A BENEFICIÁRIO NÃO IDENTIFICADO OU COM CAUSA NÃO COMPROVADA - Fica sujeito à incidência do imposto sobre a renda exclusivamente na fonte o pagamento cuja operação ou causa não restar comprovada nos termos do artigo § 1º do artigo 61 da Lei 8.981/95.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por IGUASSU HOTEL RESORT LTDA.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Ausente, momentaneamente, o Conselheiro Leonardo Henrique Magalhães de Oliveira.

  
ANTONIO DE FREITAS DUTRA  
PRESIDENTE

  
MARIA GORETTI DE BULHÕES CARVALHO  
RELATORA

FORMALIZADO EM: 15 AGO 2003

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros NAURY FRAGOSO TANAKA, MARIA BEATRIZ ANDRADE DE CARVALHO, JOSÉ OLESKOVICZ e GERALDO MASCARENHAS LOPES CANÇADO DINIZ.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10945.000596/2002-10  
Acórdão nº. : 102-46.039  
Recurso nº. : 131.579  
Recorrente : IGUASSU HOTEL RESORT LTDA.

**RELATÓRIO**

O processo inicia-se com mandado de procedimento fiscal às fls. 01/10, para verificação entre os valores declarados e os valores apurados, pelo sujeito passivo em sua escrituração contábil e fiscal em relação aos tributos e contribuições administrativas pela SRF, nos últimos cinco anos.

Demonstrativo do crédito tributário de fls 11, no valor de R\$ 27.137,29 (vinte e sete mil, centro e trinta e sete reais e vinte e nove centavos).

Termo de início de Ação Fiscal às fls 12/13, intimando o contribuinte a apresentar documentos.

Documentos às fls 14/53, juntados pelo contribuinte atendendo intimação.

Termo de fls 54 procedendo a devolução de documentos.

Documentos devolvidos às fls 55/65.

Termo de verificação fiscal às fls 66/67.

Demonstrativo de apuração multa e juros de mora do IRRF às fls 68/69.

Auto de Infração às fls 70/71, com o seguinte enquadramento legal: outros rendimentos – beneficiário não identificado e falta de recolhimento do imposto de renda na fonte sobre pagamentos a beneficiário não identificado, art 61 da Lei nº 8.981/95 e art 674 do RIR/99.

Termo de encerramento da ação fiscal às fls 72/73.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10945.000596/2002-10

Acórdão nº. : 102-46.039

Demonstrativo do crédito tributário em valores originais de fls 74.

Certidão da Receita Federal de fls 75 enviando os autos ao SECAT para aguardar o pagamento do débito ou apresentação de impugnação pelo contribuinte.

Termo de juntada de documentos de fls 76 para instruir a impugnação.

Impugnação do contribuinte às fls 77/96.

Decisão da DRJ/CTA nº 1.172, de 23 de maio de 2002 às fls 99/108, com a seguinte ementa:

“Assunto: Imposto Sobre a Renda Retido na Fonte – IRRF

Data do fato gerador: 29/01/1998, 25/04/2000.

Ementa: PAGAMENTO A BENEFICIÁRIO NÃO IDENTIFICADO OU COM CAUSA NÃO COMPROVADA - Fica sujeito a incidência do imposto de renda exclusivamente na fonte o pagamento cuja operação ou causa nos termos do §1º do artigo 61 da Lei nº 8.981/95.

Lançamento Procedente.”

Intimação de fls 109 para o contribuinte efetuar o pagamento do débito ou recorrer voluntariamente.

Demonstrativo de débito de fls 110.

Aviso de recebimento de fls 111 datado de 1/07/2002 e juntado aos autos em 8/07/2002.

Termo de fls 112 juntando Recurso Voluntário.

Interposição de Recurso Voluntário pelo contribuinte às fls 113/338, alegando em síntese que o Sr Fiscal da Receita Federal não considerou como



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10945.000596/2002-10

Acórdão nº. : 102-46.039

idônea e hábil a documentação apresentada pelo recorrente referente aos depósitos bancários, ocorridos no período de janeiro de 1997 a dezembro de 2000, para pagamento a beneficiário não identificado ou com causa não provada, e, ainda, argumenta que a apresentação do contrato de mútuo não pode ser aceito uma vez que não houve reconhecimento de firma das assinaturas.

Certidão da Receita Federal de fls 339, encaminhando os autos do processo ao Primeiro Conselho de Contribuintes e informando que os bens do contribuinte encontram-se arrolados nos autos do processo nº 10945.001475/02-87.

Certidão da Receita Federal de fls 340 encaminhando os autos ao 1º Conselho de Contribuintes em 13/06/2002 o qual foi recebido em 19/08/2002, para julgamento do Recurso Voluntário.

Cópia do processo de arrolamento de bens – Pessoa Jurídica (sob o nº 10945.001475/2002-87), às fls 341/356.

Despacho de fls 357 redistribuindo os autos do processo para a Relatora Dr<sup>a</sup> Maria Goretti de Bulhões Carvalho.

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 10945.000596/2002-10

Acórdão nº : 102-46.039

**VOTO**

Conselheira MARIA GORETTI DE BULHÕES CARVALHO, Relatora

A matéria trazida em fase recursal restringe-se ao fato de ser ou não o enquadramento legal realizado pela autoridade fiscal é ou não pagamento à beneficiário não identificado ou lançamento com base em depósito bancário como alega o contribuinte.

Numa análise criteriosa dos autos, não restou dúvida que o enquadramento dado pela autoridade fiscal está absolutamente correto, pois trata-se neste caso de autuação de pessoa jurídica, não cabendo neste caso de que o levantamento foi feito única e exclusivamente com base em depósito bancário, como a alega a recorrente.

Por este motivo, adoto na íntegra os argumentos expendidos pela autoridade de 1ª instância e voto no sentido de **NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO**.

Sala das Sessões - DF, em 15 de maio de 2003.

  
MARIA GORETTI DE BULHÕES CARVALHO